



Município de Godofredo Viana/MA
DIÁRIO OFICIAL
Diário Municipal



ANO V - Nº 0107 GODOFREDO VIANA/MA, DIÁRIO OFICIAL, SEXTA - FEIRA, 02 DE JUNHO DE 2017 EDIÇÃO DE HOJE: 1/5 PÁGINAS

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA
GABINETE DO PREFEITO

JULGAMENTO DE RECURSO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa DIAS & MIRANDA LTDA. face à nossa decisão que declarou a recorrente inabilitada ante a não apresentação da “declaração de que possui o pessoal técnico adequado e disponíveis necessário à execução do objeto” quando deveria também “indicar a qualificação (nome, formação e cargo ou função que ocupa ou exerce) de cada um dos membros da equipe técnica, bem como indicar o responsável técnico, com os devidos registros de formação e qualificação dos profissionais da empresa”; da “prova de que promoveu treinamento e educação nos últimos 2 (dois) anos aos seus funcionários”; e, da prova de que os funcionários estão em dia com as vacinas”, conforme prevê o item 3.1, letras “b”, “f” e “g”, do Termo de Referência.

Protocolizado o recurso, estes vieram ao nosso conhecimento apenas no dia 17/05/2017, devido ao erro no fluxo de procedimentos deste Município. Embora tenha havido erro, não houve, por conta disto, prejuízo à parte interessada, nem benefício à Administração Municipal.

Em síntese, a recorrente alega:

- que foi declarada vencedora e inabilitada na fase pertinente pelo pregoeiro ao fundamento de não ter atendido as alíneas “b”, “f” e “g” do Termo de Referência;
- que as exigências que causaram a inabilitação da recorrente estavam escondidas no Termo de Referência;
- que é possível que se faça diligência para apurar a veracidade das informações prestadas;
- que a decisão de inabilitação dada pelo pregoeiro deve ser nula porque não tem fundamento legal, mais precisamente não tem respaldo no art. 30 da Lei nº 8.666.1993, haja vista não haver consonância entre as exigências feitas nas letras “b”, “f” e “g” do Termo de Referência e o edital;
- que o atestado de capacidade técnica é suficiente para aferir as condições técnicas de execução, e que se deve evitar excessos de formalidade para não se excluir licitantes por equívocos ou erros formais.

Ao final da petição requer a reconsideração da decisão do pregoeiro e arremata enfatizando ser aguerrida e trazendo em seu recurso matéria sem relação com o mérito de insurgência recursal afirmando supostos “interesses egoísticos e/ou políticos”¹, mencionado ainda recorrer a outras instâncias para satisfazer seus direitos que acredita possuir para vencer a licitação.

Tomando conhecimento da interposição do recurso, este pregoeiro, com supedâneo no princípio da autotutela, verificou que houve *error in procedendo* praticado na sessão da licitação.

Observado o equívoco, chamei o feito à ordem, a fim de evitar tumulto processual. Como o chamamento do feito à ordem, mantive

a decisão de inabilitação da recorrente, sem ainda entrar no mérito do recurso, para prosseguir nos atos do certame licitatório.

Prosseguindo com a licitação, foram abertos os envelopes de habilitação das demais empresas participantes. Na ocasião, não houve empresa que atende às exigências habilitatórias, razão pela qual a licitação foi fracassada.

Desnecessidade de contrarrazões recursais.

Em sede de pedido recursal, requer a reconsideração da decisão, para dar provimento ao recurso e, desde já promova a adjudicação da proposta.

Entendo que apenas isto é necessário relatar. Passo ao mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de tudo, não posso deixar de evidenciar o tumulto causado, bem como o profundo desconhecimento da legislação de licitações por parte da recorrente. A conduta em ainda persistir com o recurso. Destaco que todos têm direito à manifestação, cumpridos os requisitos legais. Mas também devo evidenciar que as manifestações não podem fugir do razoável e ter fundamento na lei, de modo que tal direito não seja tido como protelatório.

Pois bem. Diante do cenário que me é apresentado, cabe a mim, agora, me posicionar oficialmente. Porém, devo, neste caso, e como agente público, e tendo como pilar de minha conduta os princípios da Administração Pública, entre eles o da razoabilidade e da transparência, manifestar-me sobre o mérito do recurso.

Ressalto que, não obstante o intitulado documento – recurso administrativo – sequer deva ser conhecido, por estar prejudicado – as razões disso trarei neste julgamento –, não me esquivarei de posicionar-me sobre ele.

Devo sublinhar também que o 5º parágrafo das fls. 05 do item 3 do recurso faz um questionamento do local onde foram inseridas as exigências (item 3.1 do Termo de Referência). Quanto a este ponto destaco que o momento para pedidos de esclarecimentos e impugnação prescreveu. Todos os proponentes tiveram oportunidade para fazer qualquer questionamento ou insurgir-se contra o edital em momento pretérito, onde todo interessado pode assim fazer até dois úteis antes da data fixada para recebimento as propostas.

Ademais, nos termos do edital, todos aqueles que participam do certame, concordam com os termos do instrumento convocatório. Deste modo, não cabe, agora, à recorrente fazer questionamentos e solicitar esclarecimentos quando não o fez no momento adequado. Adite-se ainda o fato de que a fase recursal não é o instrumento adequado para solicitar esclarecimentos, razões pelas quais deixo de me manifestar quanto ao questionamento feito.

Pois bem. Antes de adentrar ao mérito do recurso, vários pontos precisam ser sublinhados, para, então, decidir de modo definitivo quanto ao recurso, senão vejamos.

1. Qual o momento oportuno para interpor o recurso administrativo no pregão presencial?

¹ Afirmações estas desprovidas de prova.

A Lei nº 10.520/2002, no seu art. 4º, inc. XVIII, é clara, e assim determina:

Art. 4ºA fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - **declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

(Destaquei)

O Decreto Municipal nº 007/2017, por sua vez, no seu art. 11, incc. XVII, diz:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras

XVII – a manifestação de intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

(...)

(Destaquei)

Ora, o texto da Lei nº 10.520, art. 4º, XVIII, não deixa sobejar dúvida: a fase recursal é inaugurada apenas quando ocorre a declaração de um vencedor da licitação pelo pregoeiro. A partir daí, abre-se a fase recursal.

Com a abertura da fase recursal, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei do Pregão, o interessado **deve**, sob pena de decair do direito ao recurso, manifestar as razões do seu recurso oralmente na própria sessão. É que dizem os artigos acima destacados.

Devo enfatizar ainda outra questão: o princípio da legalidade administrativa (Art. 37, *caput*, da CF), ato e poder vinculado.

Antes de tudo, ênfase a intrínseca relação entre eles. Relação inafastável. E destaco que o princípio da legalidade geral (Art. 5º, II, da CF) não se confunde com o princípio da legalidade administrativa (Art. 37, *caput*, da CF). Passo a explicar.

É certo que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 4º, *caput*, do Decreto nº 3.555/2000, tanto o julgador quanto os proponentes devem se ater às prescrições do edital.

É sabido, igualmente, que o edital, dentro dos limites dos princípios e das regras jurídicas em geral, faz lei entre as partes. E como lei, o julgador deve obediência ao poder vinculado que lhe é conferido.

Segundo o magistério do saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.²

(Destacou-se)

Ao lecionar sobre o poder vinculado, o mesmo autor assim ensina:

“Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo – a lei – confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização.

Nesses atos, a norma legal condiciona sua expedição aos dados constantes de seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regradados, significando que, na sua prática, **o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações**. Nessa categoria de atos administrativos a **liberdade de ação do administrador é mínima**, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo para realizá-los eficazmente. **Deixando de atender a qualquer dado expresso na lei, o ato é nulo, por desvinculado de seu tipo-padrão**.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32 ed., atual. até a EC 51, por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2006. p. 87/88.

O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, **todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado**. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas de o praticar com todas as minúcias especificadas na lei. Omitindo-as ou diversificando-as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido, e assim pode ser reconhecido pelo própria Administração ou pelo Judiciário, se o requerer o interessado.”³

(Destacou-se)

Ainda traçando os seus ensinamentos, o Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que:

“Atos vinculados ou regradados são aqueles os quais a lei estabelece requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, **uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação** pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim o requerer o interessado.

Na prática de tais atos **o Poder Público sujeita-se às indicações legais ou regulamentares e delas não se pode afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa**. Isso não significa que nessa categoria de atos o administrador se converta em cego e automático executor da lei. Absolutamente, não. Tanto nos atos vinculados como nos que resultam da faculdade discricionária do Poder Público o administrador terá de decidir sobre a conveniência de sua prática, escolhendo a melhor oportunidade e atendendo a todas as circunstâncias que conduzam a atividade administrativa ao seu verdadeiro e único objetivo – o bem comum. Poderá, assim, a Administração Pública atuar com liberdade, embora reduzida, nos claros da lei ou do regulamento, O que não lhe é lícito é desatender as imposições legais ou regulamentares que regram o ato e bitolam sua prática. Merece relembração, aqui, a advertência de Ranelletti de que a atividade administrativa é sempre livre nos limites do Direito, e até que uma norma jurídica lhe retire ou restrinja essa liberdade.”⁴

(Destacou-se)

Com tais ensinamentos, pode-se depreender facilmente que, como o **edital faz lei entre as partes** envolvidas – administrador e administrado – deve o agente público decidir conforme as suas prescrições, haja vista o **princípio da legalidade – e sua vertente específica, qual seja, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório – , o poder vinculado e o ato vinculado**.

Como bem destaca a recorrente, quando narra os fatos na sua petição, “a **Empresa Recorrente** foi tida com menor preço entre as apresentadas no certame, sendo, pois, aclamada como **vencedora da etapa**.”⁵

Dessarte, pergunto: como poderia ser aberta a fase recursal e conceder aos proponentes a oportunidade do recurso, se a lei (Art. 4º, XVIII, da Lei do Pregão) só autoriza que assim se faça quando o pregoeiro declara um vencedor? Se não houve declaração de vencedor, pode ser aberta a fase recursal, segundo a lei?

Ora, se o ato do pregoeiro é vinculado, no âmbito do seu poder vinculado, e, levando em consideração que, segundo o princípio da legalidade administrativa, só é dado ao agente público fazer o que e como a lei manda, a resposta para as duas questões acima não pode ser outra. A resposta é **NÃO!**

Elucida a primeira questão – momento recursal – pergunto: na primeira sessão houve declaração de um vencedor pelo pregoeiro? **NÃO!** Pergunto ainda: o interessado manifestou oralmente as

³ *Idem*. p. 117/118.

⁴ *Idem*. p. 166/167.

⁵ Transcrevi trecho da petição só para enfatizar que a própria recorrente afirma ter sido **vencedora** da etapa de lances, não da licitação. O recurso é aberto após a fase de habilitação – não após a fase de lances – e ainda assim quando o proponente é declarado habilitado e vencedor (Art. 4º, XVIII, da Lei do Pregão). Fiz questão também de transcrever este trecho do recurso para afirmar peremptoriamente que não houve **ACLAMAÇÃO** da recorrida como vencedora. Ela apenas venceu a etapa de lances – etapa esta que antecede a fase de habilitação e recursal – e estava apta a seguir para a fase subsequente.

razões do seu recurso para que no prazo de 3 (três) dias juntasse os memoriais? **NÃO!**

Como se pode notar, os dois requisitos legais não foram atingidos: 1) não foi inaugurada a fase recursal porquanto não houve vencedor na primeira sessão. O que ocorreu foi apenas uma declaração de inabilitação da empresa recorrente pelos motivos elencados no relatório deste julgamento; 2) não houve exposição das razões de recurso oralmente pelo recorrente. Portanto, decaíra do direito à sua apresentação no tríduo legal.

Portanto, pelas razões expostas, não mereceria nem apreciação por parte deste pregoeiro, o que configura recurso com interesse manifestamente protelatório e profundo desconhecimento da legislação licitatória.

Seguindo adiante, temos mais o seguinte.

Quando chamamos o feito à ordem e mantivemos a inabilitação, não havíamos, neste momento, já se manifestado quanto ao recurso. A decisão de inabilitação foi mantida para que nós pudéssemos seguir o procedimento para que, então, se chegasse à fase recursal. Inclusive, sobrestamos o recurso – faço destacar: sobrestamos⁶. Mas como um desconhecedor da lei, a recorrente inter pôs outro recurso.

Ora, primeiro a recorrente, além de desconhecer a legislação, também desconhece o que é e para que serve o chamamento do processo (ou do feito) à feito. Se não tivéssemos tomada essa providência estaríamos: 1) descumprindo o rito da lei; 2) mantendo tumultuado o processo. Não poderíamos permitir isso!

Deste modo, com relação ao segundo recurso, que tem objeto semelhante ao primeiro, deixo de me manifestar por perda do objeto, até porque jamais cabia recurso nessa circunstância por clara ausência de previsão legal. Portanto, carece de atendimento do pressuposto intrínseco, na vertente cabimento⁷, a recorrente, também quanto ao segundo recurso.

No dia 26/05/2017, com o chamamento à ordem do processo, a sessão foi antecipada do dia 29/06/2017, sendo reaberta a sessão. Assim, foi mantida a inabilitação, seguindo-se até a fase final da licitação. Ocorre que, dos 03 (três) participantes da licitação, os demais foram também inabilitados, só que por razões diversas daquela da recorrente. Resultado: a licitação **NÃO TEVE VENCEDOR**. Por esta razão foi declarada fracassada.

Mas para deixar nos deixar atônitos, a recorrente persistiu em manter o recurso interposto, sem qualquer fundamento legal, pelos motivos acima expostos, julgamento deste que faço agora.

Passo, agora, ao mérito propriamente dito do recurso, e infirmo as alegações trazidas pela recorrente. Pois bem.

A recorrente sustenta o equívoco hermenêutico da Comissão⁸ trazendo em seu recurso um “magistério” sobre licitação. Peço vênia e sobrelevo parte da “lição” colocada no recurso, fazendo registrar neste julgamento alguns trechos da “aula”:

“É, portanto, pertinente afirmar-se que o Edital do Certame, que regulamenta a fase externa, **é elaborado obedecendo às diretrizes do Termo de Referência, que materializa como a fase interna da licitação.**”⁹

(Destaquei)

“Assim, resta-se claro que o edital norteia a **FAZE** externa do certame e dele constam as obrigações impostas aos particulares, inclusive impostas aos particulares, inclusive quanto ao cumprimento da exigência e para a comprovação do atendimento da qualificação técnica”¹⁰ (sic).

(Destaquei)

Logo no parágrafo seguinte, continuando com a “lição”, a recorrente, assim diz:

“Destarte, é no mínimo, deixar a boa técnica, quando a própria Administração impõe ao particular a necessidade de ficar procurando em todo o

⁶ Ora, se o recurso estava sobrestado, é porque obviamente não o havíamos julgado. Por isso, também, a desnecessidade do segundo recurso, que atacava, sem qualquer fundamento, o chamamento do feito à ordem.

⁷ Ou possibilidade recursal.

⁸ Qual Comissão, se a licitação não foi conduzida por uma, mas, sim, por agente público unipessoal investido com poderes para julgar?

⁹ Item 1, terceira folha da petição, 6º parágrafo.

¹⁰ Item 1, terceira folha da petição, 8º parágrafo.

documento e seus anexos as ‘exigências’ que a CPL ‘quer’ que sejam cumpridas. Diz-se que é a CPL que ‘quer’ a lei dispõe de forma diferente e, como se sabe, no ordenamento jurídico pátrio é dado, no inciso II do Art. 5º da CRFB/88, ‘II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.’”¹¹

É óbvio que não posso me furtar de refutar as afirmações feitas neste ponto.

Se, como afirma de forma verdadeira a recorrente, é sabedora que o caderno editalício é elaborado obedecendo às diretrizes do Termo de Referência, que materializa como a fase interna da licitação, **por qual razão a recorrente não foi buscar no documento os dados que serve de base para o edital?** Se o edital obedece às diretrizes do Termo de Referência é porque nele está a fonte primeira do objeto a ser licitado! É de se estranhar que, a recorrente, sabedora disto, não buscou as informações necessárias à elaboração de sua proposta na fonte primária do edital.

Faço questão de destacar que quem adquire o edital, sendo uma empresa diligente, tem o zelo de “estudar” todo o edital – edital e seus anexos. Só se pode observar impropriedades num documento se nós o conhecermos todo. Portanto, suponho ser do interesse de qualquer licitante ficar procurando as exigências em todo o edital, incluindo os seus anexos. A propósito disto, vale mencionar que o Termo de Referência, instrumento basilar referencial da licitação, **DEVE** ser lido. Quem atua **rotineiramente** em licitações sabe – ou pelo menos deveria saber – que o “coração” da licitação está no Termo de Referência. O instrumento convocatório propriamente dito apenas prevê as “regras do jogo”¹². Mas as condições do objeto¹³ mais precisamente serão encontradas no Termo de Referência, não no edital. Quem atua, como empresário em licitações, deve saber disso.

Adito ainda o fato de que, para o presente não se deve ter em vista o Decreto 5.450/2005, pois este regulamenta o pregão, **NA SUA FORMA ELETRÔNICA**. Não se pode confundir, embora haja pontos de interseção, Termo de Referência com Projeto Básico e, menos ainda, com Projeto Executivo. Para se ter certeza disto, basta olhar o disposto no art. 6º jasdjfs e, mais ainda, a Resolução nº 361 do **Conselho Federal de ENGENHARIA E ARQUITETURA – CONFEA**¹⁴. Fiz o destaque apenas para evidenciar que os Projetos Básico e Executivo são, **TECNICAMENTE**, instrumentos do ramo a engenharia e arquitetura, diferentemente do Termo de Referência, que pode ou não ser elaborado por técnico do ramo da engenharia.

Outra questão diz respeito às exigências do edital e seus anexos, mais especificamente do Termo de Referência.

Diferentemente do que afirma a recorrente, não a CPL quem quer que determinadas exigências. Quem quer a lei em sentido amplo. A vontade da CPL, como órgão da Administração Pública, quer que a lei seja cumprida. Nada mais. A vontade da CPL não se sobrepõe à vontade da lei. Até porque o Estado Democrático de Direito não permite tal postura.

Ao consignar o inc. II do art. 5º da CR/1998 no recurso, reforça o desconhecimento da lei, o que nos deixa até surpresos, já que tais exigências são pertinentes ao ramo de atividade da recorrente. Com muito acerto, nos termos do art. 5º, II, da CF, foi exigido o que a lei determina, e, desta feita, quem participou do certame licitatório era obrigado a fazer, conforme manda a Constituição, as leis ordinárias e demais normas infralegais.

Porém, deixo este ponto para mais adiante, ao julgar os pontos mencionados no item 3 da petição recursal.

Em sede de recurso, a recorrente indica a possibilidade de realização de diligência.

Não procede a afirmação. Explico.

Nos termos do art. 43, § 3º, da LLCA, é facultado promover diligência. Assim diz o texto da lei:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência **destinada a esclarecer ou a**

¹¹ Item 1, terceira folha da petição, 9º parágrafo.

¹² Onde adquirir o edital; quando será a licitação; como devem ser apresentados os documentos; qual o prazo para recurso etc.

¹³ Qual o objeto licitado; onde será executado; com será executado; o que será preciso para ser executado etc.

¹⁴ A sigla do Conselho não tem o destaque sublinhado e caixa-alta.

complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. É um sofisma a colocação da recorrente.

Em sua petição, a recorrente coloca que a Comissão de Licitação -no caso concreto, o pregoeiro – poderia diligenciar para “apurar a verdade das informações prestadas”. Mas quais informações prestadas, se a recorrente foi inabilitada exatamente por **NÃO TER APRESENTADOS AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS?**

Para que o pregoeiro pudesse promover a diligência é óbvio que o documento que ensejou a inabilitação **DEVERIA** ser apresentado.

A questão é muito simples. **Como o pregoeiro pode esclarecer ou complementar algo que sequer foi apresentado?** Esclarece-se algo que se conhece e não ficou suficientemente claro. Do mesmo modo, se complementar aquilo que não está completo; aquilo que foi mostrado, mas não está plenamente satisfeito. O que sucedeu com a recorrente não é passível de diligência porque os documentos não foram apresentados.

A recorrente mais adiante aduz ser nulo o ato de inabilitação ao afirmar não haver em “nenhum dos itens informados” no item 3.1 do Termo de Referência semelhança com os que constam do art. 30 da LGL, salvo o item “b”.

Coloca ainda que as exigências são ilegais porque não guardam consonância com o art. 30 da LLCA, e sugere que tais exigências deveriam ser colocadas no corpo do edital referente à qualificação técnica (item 7.1.4), afirmando estarem as exigências escondidas.

Antes de tudo quero destacar e manifestar repúdio à forma descortês e acintosa como se posiciona a recorrente ao afirmar que as exigências que ensejaram a sua inabilitação estavam escondidas.

Para rechaçar a desrespeitosa conduta da recorrente, trago à baila normativo que vigeu no ordenamento jurídico maranhense, e ainda é aplicável no Estado.

O art. 9, I, do Decreto Estadual nº 28.790/2012 assim dizia:

Art. 9º **Na elaboração do edital, deve-se considerar a desnecessidade de repetir:**
I - as condições do Termo de Referência e cláusulas da minuta do contrato;

(Destaquei)

Nada mais evidente. Se o Termo de Referência é parte integrante do edital e sendo ele o documento em que se baseia o instrumento convocatório, parece que a *mens* da regra infralegal era destacar o que já era óbvio.

Em outros Estados da Federação, e a título meramente exemplificativo, a regra não constitui nenhuma novidade. A Resolução SEE nº 1833, de 11 de abril de 2011, da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, prescreve no seu art. 2º, inc. III, ao Diretor da Diretoria de Gestão de Compras, que:

Art. 2º Ficam atribuídas as seguintes competências:
(...)

III – ao Diretor da Diretoria de Gestão de Compras:

a) elaborar os editais de licitação considerando **a desnecessidade de repetir condições do Termo de Referência e cláusulas da minuta de contrato;**

(...)

Cotejando as duas regras, fácil notar a semelhanças entre eles. Isto, dentre outras razões, deve-se ao fato da obviedade do caso.

Destarte, com esses argumentos normativos, rechaço veementemente as alegações da recorrente.

Voltando ao ponto que deixei para momento posterior – refiro-me à passem deste julgamento quando mencionei que deixaria o ponto do item 3 do recurso para mais adiante –, explico o seguinte.

Ao citar o inc. II do art. 5º da Carta Maior, a recorrente deixa patente que o edital – ou, nas palavras da recorrente, a CPL – criou exigências que não constam da lei. É inverídica e maquiavélica a afirmação! É de se estranhar a recorrente ser do ramo licitado e “desconhecer” a exigência da lei, senão vejamos.

No que tange à alínea “b” do item 3.1 do Termo de Referência, o supedâneo legal tem respaldo no inciso II do art. 30 do Estatuto das Licitações e Contratos, que prescreve:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:
(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento **e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
(...)

Com relação às alíneas “f” e “g” do item 3.1 do Termo de Referência, o foco normativo tem fulcro no inc. IV do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial,** quando for o caso.
(Destaquei)

Existe lei – em sentido amplo – que exige do laboratório a existência de determinadas condições. A RDC 302, de 13 de outubro de 2015, determina nos itens 5.2.2 e 5.2.3 que:

5.2.2 O laboratório clínico e o posto de coleta laboratorial **devem promover treinamento e educação permanente aos seus funcionários** mantendo disponíveis os registros dos mesmos.

5.2.3 Todos os profissionais do laboratório clínico e do posto de coleta laboratorial devem ser vacinados em conformidade com a legislação vigente

Como se pode notar, a CPL não exigiu nada sem fundamento legal. Não foi o querer da CPL que prevaleceu diante da lei. Muito ao contrário. Diferentemente do que afirmou irresponsavelmente a recorrente, existe sim fundamento para a decisão de inabilitação da recorrente, como também a escancarada consonância entre o art. 30 (precisamente o inciso IV) do Estatuto das Licitações e as exigências feitas.

Sobre a questão do atestado de capacidade técnica, deixo de apreciar a matéria vez que este foi apresentado, e segundo nosso juízo, atendeu ao edital. Ademais, este não foi o motivo que causou a inabilitação da recorrente. O fato motivador da inabilitação foi a não apresentação dos documentos exigidos nas alíneas “b”, “f” e “g” do Termo de Referência, não o atestado de capacidade técnica.

Deste modo, não subsiste razão para falar em formalismo excessivo quanto ao atestado de capacidade técnica, já que este satisfaz o que o edital exigiu.

Não obstante isso, enfatizo que o fato de uma empresa ter condições técnicas de execução não significa que ela execute determinada atividade observando as normas legais. Cito vários exemplos a fim de que fique claro o que digo: existem diversos restaurantes que, muito embora seus alimentos sejam de ótima qualidade e seus ambientes sejam limpos, estão com seus alvarás vencidos, ou que não estão de acordo com as boas práticas da vigilância sanitária (o uso de um anel no dedo durante o preparo do alimento, por exemplo); ou lojas que vendem mercadorias novas e originais, mas estão com pendências junto ao Fisco estadual; empresas que fabricam produtos, e não atendem as normas ambientais etc.

Assim, o fato de a recorrente ter condições técnicas para a execução de contrato relativo ao seu ramo de atividade, não significa, necessariamente, que atendente com plenitude o edital ou as regras exigíveis

ao caso. O fato de ter condições operacionais, não significa que seus funcionários estão, *verbi gratia*, com suas vacinas em dia ou que tem promovido treinamento periódico aos seus funcionários. Uma situação não se confunde com a outra. Saber executar minimamente bem, não quer dizer estar executando de acordo com a legislação. Se a recorrente tem condições técnica de execução, não significa atendimento a outras exigências.

Destaco ainda que a recorrente colacionou diversos acórdãos, entre Corte de Contas e do Poder Judiciário, mas que não tem qualquer relação com o fato posto a julgamento, pois o caso concreto diz respeito à inabilitação por ausência de documentos exigidos no Anexo I do edital, NÃO POR VÍCIO EM PROPOSTA OU NO SEU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Aliás, a recorrente foi classificada na fase de propostas – então não que se falar excesso na decisão de desclassificação. Em verdade, a recorrente foi inabilitada por ausência de apresentação de documento, que nada tem a ver com “desclassificação de proposta”, mas sim com inabilitação. Portanto, os acórdãos não têm qualquer força para infirmar os motivos que ensejaram a inabilitação da recorrente.

Em sede de pedido recursal, a recorrente propagandeia sua empresa, e aduz quais os seus mecanismos de defesa para fazer valer o seu suposto direito, afirmando poder recorrer a outros órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta, e órgãos de controle. Solicita ainda adjudicação.

Ao que nos parece, a recorrente, ou quer ganhar a qualquer custo, ou não tem experiência em licitação. Uma ou outra alternativa, cabe-me apenas julgar o recurso, e alertar que licitação não é espaço adequado para marketing empresarial ou exposição publicitária. Ademais, não temos com avaliar se empresa recorrente possui ou não a melhor estrutura. Aliás, ainda que tivesse, cabe-nos apenas avaliar os documentos solicitados, sem buscar se é melhor ou não. Até porque a Constituição e lei exige apenas que a empresa atenda condições mínimas exigidas nas normas. Uma vez atendidas essas condições, em tese, se encontrou a melhor proposta.

3. CONCLUSÃO

Ante tudo o que foi exposto, embora não mereça conhecimento, recebo, conheço e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Mantenho a decisão proferida na primeira sessão, no sentido de manter inabilitada a empresa recorrente, e declarar a licitação fracassada face à ausência de vencedores.

Esta decisão fica à disposição de qualquer interessado no mural localizado no átrio desta Prefeitura, bem como seguirá publicada no Diário Oficial deste Município e acostada aos autos.

Uma via desta decisão pode ser solicitada na Comissão Permanente de Licitação.

Godofredo Viana – MA, 01 de junho de 2017.

Daniilo Silva
Pregoeiro

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA

EXTRATO DO CONTRATO. CONTRATO Nº 036/2017; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035/2017; OBJETO: **Contratação de empresa especializada na locação de sistema de contabilidade pública para atender a Prefeitura de Godofredo Viana – MA**, conforme especificações constantes do Anexo I, do edital do PREGÃO PRESENCIAL nº 012/2017; O presente contrato tem o valor global de **R\$ 22.198,96 (vinte e dois mil, cento e noventa e oito reais e noventa e seis centavos)**; PRAZO: O contrato terá vigência *até 31 de dezembro de 2017*; BASE LEGAL, Lei 10.520/02, Decretos Municipal nº 004 e 007/2017 e subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, observadas as condições estabelecidas no edital; DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 01/06/2017; CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E

GESTÃO TRIBUTARIA: JOÃO LUIZ MENEGAZZO JUNIOR; E CONTRATADA: ASP - AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA: *ADRIANA CARNEIRO CHAGAS*.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO. CONTRATO Nº 037/2017; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036/2017; OBJETO: **Contratação de empresa especializada na locação de sistema de recursos humanos para atender a Prefeitura de Godofredo Viana – MA**, conforme especificações constantes do Anexo I, do edital do PREGÃO PRESENCIAL nº 013/2017; O presente contrato tem o valor global de **R\$ 10.262,00 (dez mil e duzentos e sessenta e dois reais)**; PRAZO: O contrato terá vigência *até 31 de dezembro*; BASE LEGAL, Lei 10.520/02, Decretos Municipal nº 004 e 007/2017 e subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, observadas as condições estabelecidas no edital; DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 01/06/2017; CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM. PLANEJ. FINAN. E GESTÃO DE TRIBUTOS: JOÃO LUIZ MENEGAZZO JUNIOR; E CONTRATADA: SIAP INFORMÁTICA ME- SISTEMAS INTELIGENTES E AUTOMAÇÃO PRODUTIVA LTDA-ME: *VERONICA LEITE BRANDÃO*.